

## **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

### **REQUERIMENTO Nº     , DE 2017**

(Da Sra. MARA GABRILLI)

Requer a realização de audiência pública sobre a empregabilidade das pessoas com deficiências não aparentes.

Senhor Presidente:

Requeiro, com fundamento no art. 255 do Regimento Interno, a realização de audiência pública sobre a empregabilidade das pessoas com deficiências não aparentes.

Para tanto, sugiro que sejam convidados:

- Representante do Projeto de Inserção de Pessoas com Deficiência no Mercado de Trabalho, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho.

- Dr. Ary Gadelha – Coordenador do programa de esquizofrenia PROESQ da Universidade Federal de São Paulo- UNIFESP.

- Representante do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CONADE

- Representante da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público de Defesa dos Direitos dos Idosos e Pessoas com Deficiência.

- Representante da Associação dos Amigos Múltiplos pela Esclerose – AME

- Representante do Ministério Público do Trabalho.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991<sup>1</sup>, estabeleceu, em seu art. 93, que a empresa com cem ou mais empregados está obrigada a preencher percentual dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou com pessoas com deficiência.

A Relação Anual de Informações Sociais 2015, divulgada pelo Ministério do Trabalho, indica que 403,2 mil pessoas com deficiência atuam formalmente no mercado de trabalho, correspondendo a um percentual de 0,84% do total dos vínculos empregatícios<sup>2</sup>. Esse número, no entanto, sequer chega perto do desejável. Consoante artigo publicado no jornal Folha de São Paulo<sup>3</sup>, depois de 25 anos de vigência da Lei, 60% das vagas destinadas a esse grupo ainda estavam desocupadas.

Para o enquadramento nessa Lei, tem-se seguido as definições de deficiência constantes do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999<sup>4</sup>, que sofreu algumas alterações ao longo de sua vigência. Essa norma infralegal no nosso entendimento não recepcionada pela Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, restringe bastante o conceito de deficiência e acaba por excluir algumas pessoas – principalmente os cidadãos

---

<sup>1</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm)

<sup>2</sup> <http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2016/09/cresce-numero-de-pessoas-com-deficiencia-no-mercado-de-trabalho-formal>

<sup>3</sup> <http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2016/06/1785912-60-das-vagas-para-pessoas-com-deficiencia-ficam-vazias.shtml>

<sup>4</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3298.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm)

com deficiências não aparentes como pessoas com esclerose múltipla, esquizofrenia, doenças renais crônicas, hepatopatias graves, dentre outras.

Não podemos deixar de destacar, nesse contexto, que a Convenção da ONU e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015<sup>5</sup>, trouxe para o direito brasileiro um conceito mais amplo de deficiência. Determina que se considera “pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

A partir dessa nova definição, a questão das deficiências aparentes e não aparentes ficou evidente. Percebeu-se que há milhares de brasileiros que se enquadram no conceito constitucional, convencional e legal mencionado, ou seja, apresentam impedimento de longo prazo que - em interação com as barreiras do meio - obstrui sua participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, mas que não apresentam sinais visíveis de impedimento.

No entanto, em que pese a essa nova disposição constitucional convencional e legal abrangente, para fins do cumprimento do estabelecido na Lei nº 8.213, de 1991, o critério do Decreto nº 3.298, de 1999, continua sendo utilizado.

Dados do Censo 2010<sup>6</sup>, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), informam que existem, no Brasil, 45,6 milhões de pessoas com alguma deficiência (23,91% da população). Porém, como explicado, nem todas essas pessoas podem pleitear o direito concedido na Lei nº 8.213, de 1991, por não estarem claramente identificadas como elegíveis no Decreto nº 3.298, de 1999, apesar de apresentarem evidente comprometimento social e/ou de função.

Percebemos, diante do exposto, que é preciso discutir, no âmbito do Poder Legislativo, a situação de empregabilidade dessas pessoas, que não são alcançadas pelas definições do Decreto nº 3.298, de 1999, muitas

---

<sup>5</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm)

<sup>6</sup> O Censo Demográfico é uma pesquisa realizada pelo IBGE a cada dez anos. Em razão desse fato, utilizamo-nos dos dados mais recentes, publicados em 2010.

vezes por terem deficiências não aparentes, mas que enfrentam dificuldade para a real inserção no mercado de trabalho.

Acreditamos que os convidados poderão analisar a legislação atual e apresentar sugestões de aperfeiçoamento. Após o debate, esta Casa poderá tomar decisões relativas ao assunto, inclusive voltadas para o aprimoramento do diploma legal, se preciso.

Contamos, assim, com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Requerimento.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputada MARA GABRILLI